

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13857/000.127/93-18

Sessão de 06 de junho de 1995 - Acórdão nº.: 107-2.286

Recurso nº.: 107.700 - IRPJ - EX.: 1990

Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A. INDUSTRIA E
COMERCIO.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP

VLS

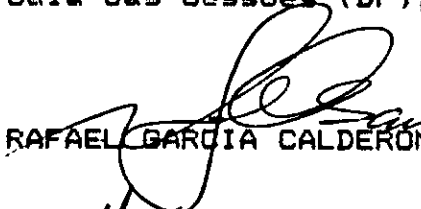
IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO -
CORREÇÃO MONETARIA - APLICAÇÃO DA INSRF Nº.
175/87 - IMPOSSIBILIDADE - Ao lucro
inflacionário acumulado, item já objeto de
correção monetária segundo as mesmas regras
aplicáveis à CMB, não se aplica a faculdade
contida no subitem 4.2.2 da INSRF nº. 175/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A. INDUSTRIA
E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Rel

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

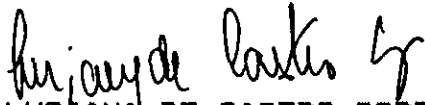

NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13857/000.127/93-18

Acórdão nº.: 107-2.286


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 13857/000.127/93-18

Recurso nº 107.700

Acórdão nº 107-2.286

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOM RETIRO S.A.

RELATÓRIO

Em revisão procedida na declaração de rendimentos da contribuinte acima identificada, processada sob nº 08/4016509, relativa ao exercício de 1990 (período-base 01.01.89 a 31.12.89) ocorreram as seguintes alterações:

a) Tributação de saldo de lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, na importância de NCZ\$ 1.125.137,00.

b) Glosa de compensação de prejuízo da importância NCZ\$ 290.368,00 pleiteada no item 14/32 (prejuízo do exercício de 1989, período-base 1988), decorrente de diferença de sua correção monetária.

Em consequência, foi expedida a notificação de fls. 04, que lhe exige **IMPOSTO DE 10.984,99 UFIR, 5.492,49 UFIR DE MULTA E 38.284,88 UFIR DE JUROS**, (cálculos válidos até 29.05.92).

Baseou-se o lançamento, nos artigos 154, 363, 382, 387 II e 388 III do Decreto 85450/80; artigos 22 e 23 do DL 2341/87 alterados pelo artigo 9º do DL 2429/88, alterados pelos artigos 22 e 23 da Lei 7799/89; e artigo 8º do DL 2429/88.

Regularmente notificada, ingressou a interessada com Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fls. 07, tendo sido julgada improcedente naquele expediente.

Cientificada do resultado, apresentou impugnação de fls. 01/03, através da qual solicita seja considerada insubsistente e improcedente a cobrança relativa à referida notificação, alegando em síntese:

Relativamente à tributação do lucro inflacionário, aduz que foi utilizado para exercício de 1988, período-base 01.01.87 a 31.12.87, o índice de correção monetária 3,3769, quando a recorrente utilizara-se de 0,6842 autorizado pela IN SRF nº 175 de 30.12.87, complementada posteriormente pela IN SRF nº 53 de 05.04.88.

Assim, teria a Receita Federal reconhecido naquele exercício o valor CZ\$ 12.816.863,00, a título de saldo do lucro inflacionário acumulado, quando a interessada considerara CZ\$ 2.052.347,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 13857/000.127/93-18
Acórdão nº 107-2.286

Quanto à glosa da compensação de prejuízo fiscal do exercício de 1989, alega ter ajuizado Ação de Mandado de Segurança, pleiteando dentre outros, a correção monetária do prejuízo, mediante aplicação da correção integral pelo IPC do período. Informa que no feito, originalmente com nº 01/13248/II/90, renumerado posteriormente para 90.0305673-0, foi concedida liminar e, posteriormente, a segurança definitiva, encontrando-se os autos em fase de recurso, sendo os respectivos valores depositados judicialmente.

Entende que, por força da liminar e da segurança concedida, o citado prejuízo deve ser no montante de NCZ\$ 785.161,97.

Para comprovar o alegado juntou os elementos de fls. 09/36.

A autoridade julgadora, apreciando a impugnação interposta, manteve integralmente o lançamento do ofício, em face dos seguintes argumentos:

- que no que se refere à tributação do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, a Instrução Normativa/SRF nº 053/88, que revoga o sub item 4.2.2 da Instrução Normativa/SRF nº 175/87, tem sua aplicabilidade, somente sobre os valores computados na apuração do Lucro Real a serem corrigidos em balanço encerrado em 1987, para os quais, a legislação anterior não previa correção monetária;
- que os saldos de lucro inflacionário diferido, de exercícios anteriores, no exercício de 1988, base 1987, foram corrigidos monetariamente conforme disposto no Decreto-lei nº 1598/77, parágrafo 3º, artigo 52 e Decreto-lei nº 2341/87, sendo correto, pois, o saldo acumulado revisto e tributado;
- que quanto ao valor de prejuízo a compensar do exercício de 1989, a revisão apurou o saldo de 494.793,00, utilizando-se do índice 14,8187, disposto nos artigos 28 a 30 da Lei 7799/89;
- que entretanto, verifica-se, que a autuada está realmente amparada por sentença judicial, conforme consta às fls. 48/72, sujeita, todavia, a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, conforme estabelece o artigo 475 do Código de Processo Civil;
- que, por fim, **A EXIGIBILIDADE** do crédito tributário referente à compensação indevida de prejuízos (**IMPOSTO DE 3.794,92 UFIR, MULTA DE 1.897,46 UFIR E JUROS A SEREM CALCULADOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR**) encontra-se **SUSPENSA**, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tão somente quanto aos depósitos efetuados (fls. 31/35), razão pela qual deve-se verificar a suficiência dos depósitos e, posteriormente, aguardar a manifestação do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo nº 13857/000.127/93-18
Acórdão nº 107-2.286

Impugnante, acatando a decisão proferida pela autoridade julgadora de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário no que se refere à correção monetária dos prejuízos fiscais pelo IPC até que o Poder Judiciário resolva definitivamente a lide, insurge-se perante este Colegiado quanto à questão da correção monetária do saldo do lucro inflacionário acumulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de discussão, perante este Colegiado, sobre lançamento de ofício em que se exige diferença de correção monetária na realização de lucro inflacionário.

A recorrente, sustentando-se nos termos da INSRF nº 175 (subitem 4.2.2), de 30 de dezembro de 1987, alterada pela INSRF nº 53, de 05 de abril de 1988, contesta a decisão proferida, reafirmando o entendimento de que a correção que fez esta correta.

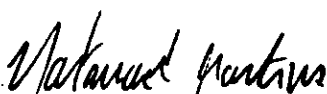
Todavia, o entendimento da recorrente não prevalece.

Com efeito, como bem anotado pela autoridade julgadora, a regra estabelecida no subitem 4.2.2 da IN SRF nº 175, de 30 de dezembro de 1987, na redação que lhe deu a IN SRF nº 53, de 05 de abril de 1988, que permitiu às pessoas jurídicas utilizar uniformemente, sobre os saldos do Lalur existentes em 31 de dezembro de 1986, alternativamente, o coeficiente correspondente à variação do valor da OTN entre o mês de junho de 1987 e a data de encerramento do período base, era aplicável, apenas, "aos valores para os quais a legislação anterior não previa correção monetária".

Ora, o lucro inflacionário acumulado, a exemplo dos prejuízos acumulados, que aliás a recorrente corrigiu plenamente (isto é, pelo IPC), já era item obrigatoriamente corrigível pela mesma sistemática da CMB, não se aplicando, pois, a faculdade concedida pela referida IN.

Em face do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 1995.


Natanael Martins - Relator.